

# **R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME**

**CNPJ: 50.563.148/0001-02**

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

Ao Sr. Pregoeiro

Município de Porecatu/PR

Ref.: Pregão Presencial nº 065/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO PARA GERENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP..

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA**

A empresa **R V DAMASCENO CONTABILIDADE**, inscrita no CNPJ sob o nº **50.563.148/0001-02**, por seu representante a Sra **RENATA VIEIRA DAMASCENO**, brasileira, solteira, empresária, portador(ra) da Carteira de Identidade nº: 6080085-5 SESPR, inscrita no CPF: 877.335.609-34, abaixo assinado, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal 10.520/2022, interpor o presente Edital pedido de IMPUGNAÇÃO contra o Pregão Presencial nº 065/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura da licitação está prevista para ocorrer no dia 04/10/2023 às 08h:30min e o Edital fixa prazo de 02 dias úteis antes do Certame, considera-se que a presente impugnação está sendo formulada dentro do prazo estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93. No entanto caso esse não seja o entendimento do Pregoeiro, o Tribunal de Contas da União em recente Acórdão nº 1414/2023 – TCU/Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema da seguinte forma:

# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PRÉGOEIRO. REVISÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.** (Grifei e Negritei)

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da Sessão: 12/07/2023, Numero da Ata: 28/2023)

O entendimento dado ao Acórdão nº 1414/2023 – TCU/Plenário, vai ao encontro com os decisum da Sumulas 346 e 473 – STF, que determina a que a Administração Pública, tem o **dever zelar** pela manutenção da legalidade dos seus atos, determinados pela **autotutela** inclusive declarando a nulidade de seus atos, vejamos a decisão:

SÚMULA 346 - STF

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, mesmo que a presente demanda venha ser considerada fora do prazo para apresentação dos pedidos de esclarecimento ou impugnação, fato que é inverídico, mesmo assim esta merece ser analisada, haja visto, que trás a baila situação claramente restritiva e lesiva ao principio competitivo e da ampla defesa, e que tem sérios riscos de se levada a cabo sem as devidas correções tem condão de causar sérios danos ao erário, pois trata-se de condições que poder ser entendidas pelos órgãos de controle externo como uma tentativa velada de direcionamento da contratação á um determinado fornecedor ou prestador de serviços, algo que deve ser veemente combatido pela boa e regular administração pública.

# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

Corroborando com o entendimento até aqui apresentado, trazemos a luz, a lição do mestre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, litteris:

O instrumento convocatório (seja edital ou convite) cristaliza q competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no Edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do Edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.

Por fim, trazemos os ensinamentos de CARVALHO FILHO, que ensina que a autotutela é o poder-dever administrativo de corrigir seus próprios equívocos quando verificados, de ofício, sem que necessariamente isso ocorra por provocação de terceiros. Sendo assim é íntima a relação desse princípio com o da legalidade, pois, com a hipótese de correção e de adequação de seus atos, a Administração pauta-se, sempre, por perseguir à legalidade, um dos princípios administrativos predominantes do caput, art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Na sequencia, apresentaremos os fatos questionáveis e as razões de peticionar.

## II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Administração Pública Municipal de Porecatu instaurou o processo licitatório **na modalidade Pregão Presencial** nº 65/2021, tipo menor Preço Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO PARA GERENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada,



# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

adquiriu o respectivo Edital, por meio de sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porecatu no endereço <http://portaltransparencia.porecatu.pr.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências que demonstrar ser restritivas e ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado a seguir:

## II.I. ITEM 2 OBJETO

### 2. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO PARA GERENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP.

Pois bem, a redação contida no objeto destoava com o solicitado na Qualificação Técnica, no que se refere a que tipo de empresa que se pretende contratar se não vejamos, no objeto está escrito que se pretende contratar uma empresa especializada para a prestação de “**SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO**” já no sub-item 8.6. Qualificação Técnica, no item 9. pede que a empresa comprove que possui registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) regional onde encontra-se jurisdicionado, conforme transcrito abaixo:

9. Comprovação que a empresa, possui registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) – mediante apresentação de Certidão de Habilitação de Empresa emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC a qual encontra-se jurisdicionado;

Sendo assim Senhor Pregoeiro, perguntamos o que se pretende contratar? Um escritório de contabilidade ou um escritório especializado em Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, perguntamos isso devido ao fato de que ambos estão jurisdicionados à entidade fiscalizadoras diferente, haja visto que a Atividade de Contabilidade – CNAE 69.20-6-01 é fiscalizada e regulamentada pelo Conselho Federal



**R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME**  
**CNPJ: 50.563.148/0001-02**

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –  
Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

de Contabilidade – CFC e regionalmente através do Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Já as atividades da área administrativa, são fiscalizadas e regulamentadas pelo Conselho Federal de Administração, e regionalmente pelo Conselho Regional de Administração – CRA, onde por analogia ao que está inscrito no Objeto encontramos o CNAE 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Se o que se pretende contratar é o serviço de apoio administrativo conforme inscrito no Objeto do Edital item 2 que diz “EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO”, não há que se exigir que a empresa seja registrada junto ao CRC, pois o que se busca é o apoio administrativo a fim de gerenciar a implantação das normas brasileiras de contabilidade, bastando apenas exigir que a dita empresa possua um profissional Contador em seu quadro técnico habilitado junto ao CRC de sua jurisdição e com pós graduação em Contabilidade Pública conforme pede os itens 10, 11, e 12 do subitem 8.6.1., ou se o que se busca é contratar uma empresa de contabilidade tal como se pede definir pelo solicitado na qualificação técnica trazida no sub-item 8.6 e nas exigências do Anexo I.

## **II.II. HABILITAÇÃO. SUBITEM 8.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA.**

### **8.3. Habilitação Jurídica:**

**8.3.1.** Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado no qual estiver estabelecida a licitante, com data não superior a 90 dias, e ato constitutivo, contrato social ou documento oficial equivalente, registrado no órgão competente, atualizado, que individualize o objeto social ou seu equivalente.

Senhor Pregoeiro, ao examinar o Edital, no deparamos com a exigência da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado, no entanto qual seria a finalidade de se exigir a referida Certidão?

# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

Em algumas situações a Certidão Simplificada é utilizada erroneamente para atestar a condição de ME/EPP das empresas, no entanto já há algum tempo a Junta Comercial deixou de realizar fiscalização e manutenção do enquadramento ou desenquadramento das ME e EPP, passando ser obrigação do responsável legal pela empresa informar e solicitar o seu enquadramento ou desenquadramento da condição, sendo assim atribuir a referida Certidão o condão de atestar a condição de ME/EPP pode levar a administração municipal ao cometimento de erro grave, posto que acaba sendo muito fácil à empresas mal intencionadas estarem desenquadradas e por não solicitarem a atualização da Certidão junto a Junta Comercial atestarem sua condição de beneficiárias da Lei 123/06 mesmo já estando desenquadradas, disputante de forma desleal e sob os auspícios da administração pública.

Em recente decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 2210/22, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha lembrou que a LC nº 123/06 não disciplina a maneira de se comprovar o atendimento das condições para enquadramento de empresas como MEI, ME ou EPP; mas que, no âmbito federal, a regulamentação do tema ocorreu com a edição do Decreto nº 8.538/15, segundo o qual se deve exigir do licitante **apenas a apresentação da declaração** de que cumpre os requisitos legais para tal enquadramento, **sendo desnecessária a entrega de certidão expedida pela Junta Comercial.**

O conselheiro ainda frisou que a CF/88 dispõe que o processo de licitação somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, ele entendeu que somente pode ser exigido do licitante aquilo que for indispensável. Além de que tal exigência não se encontra no Rol de exigências do Art. 28, da Lei 8.666/1993.

A exigência de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial foi também objeto de jurisprudência do TCU.



# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

Vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.

**Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz**

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário

**Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler**

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU,

**Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara**

...

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

No Acórdão acima em especial, traz estranheza, pois o § 5º, art 30 da Lei 8666/93 refere-se à Qualificação Técnica e não á Habilitação Jurídica mesma situação encontramos no Edital do Pregão Presencial nº 65/2023, que no bojo dos documentos de habilitação trás a exigência da indigitada Certidão Simplificada.



# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –  
Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

Por ultimo vejamos também este julgado do TCU

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

A indagação que se faz Senhor Pregoeiro, é qual a finalidade ou justificativa para a exigência da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial? Posto que para comprovação do ramo de atividade empresarial a compatibilidade se dará conforme determina o subitem 4.3 do edital que diz "Comprovação do ramo de atividade compatível com o objeto licitado ocorrerá por intermédio da apresentação de ato constitutivo, contrato social ou documento oficial equivalente, registrado no órgão competente, atualizado, que individualize o objeto social ou seu equivalente". Isto posto a Certidão Simplificada nem mesmo serve para comprovar o enquadramento da empresa na condição de ME/EPP, pois o edital no subitem 4.4. determina que essa comprovação de enquadramento, "*ocorrerá por meio da apresentação de declaração de enquadramento como ME e/ou EPP (ANEXO III)*", ou seja, por simples declaração do empresário. Com base nisso se deduz que a exigência da Certidão Simplificada se mostra desarrazoada e restritiva posto que implica em custos desnecessários para adquirir tal Certidão junto a Junta Comercial, por tanto merece o edital ser revisado.

# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –  
Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

## II.III. ITEM 15 RECURSOS; E ITEM 24 IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

### 15. RECURSOS

15.1. Após declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, a serem protocolados diretamente no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Porecatu, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

### 24. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

24.3. A impugnação deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao pregoeiro, devendo ser protocolada na sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal de Porecatu – PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.

Cabe direito desse peticionário se insurgir contra o contido nos subitens 15.1 e 24.3, pois a redação destes itens tais como estão consignados no Edital beira a ilegalidade e transparente finalidade de dificultar a participação de potenciais interessados pois imporá a esses custos incalculáveis para poder fazer cumprir o seu direito de peticionar, de impugnar ou recorrer contra decisões ou cláusulas restritivas e ilegais entranhadas no Edital. Senhor Pregoeiro é inadmissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes**, como é o caso desta peticionária.



# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –  
Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

*Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Tal exigência, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e também no art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021, sendo **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) assim deliberou:

*É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)*

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

*"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."*

Sobre o tema, o Acórdão 1755/2019 Pleno do TCE/PR já decidiu que mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de pregão presencial, em



# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica. Tal fato limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

No mesmo sentido o Acórdão 4069/2019 TCE/PR Pleno determinou que o município de Cruzeiro do Oeste-PR passe a aceitar as impugnações por meio eletrônico, em virtude de ser irregular a restrição territorial para apresentação de impugnação ao edital em razão da exigência de apresentação de petição escrita, apresenta na Prefeitura.

Ademais, o Acórdão 1.141/2018, proveniente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, homologou o despacho 449/2018, em virtude da irregularidade constatada em edital do Município de Curiúva que limitava o protocolo das impugnações apenas por escrito, veja-se:

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

**Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de Curiúva.** 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. É o que se pode concluir da argumentação da empresa ora Representante, a qual aduz estar sediada a cerca de 130 km de distância do Município de Curiúva. Neste contexto, reputo necessário o deferimento do pedido cauteloso também neste ponto, diante da possível violação de princípio licitatório, eis que a exigência pode ensejar restrição à competitividade do certame. Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 1.141/2018, Processo: 316158/18, Tribunal Pleno, Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Curitiba, PR, 10 de Maio de 2018. Grifamos.

# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

No mesmo sentido é o Acórdão 2645/2015 TCE/PR Pleno que julgou procedente representação e confirmou a possibilidade de encaminhamento de impugnação por correio eletrônico. TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

1. **Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico** e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. **Procedência da impugnação e expedição de recomendação.**

A mesma linha de raciocínio é consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que determina a inclusão, no seio dos editais de licitação, a indicação de endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.

1. **Deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações** e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.632/2008, Processo 025.030/2008-5, Plenário, Relator: Marcos Bemquerer. Brasília, DF, 19 de Novembro de 2008. Grifamos.

Do mesmo modo, o TCU decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes termos:

**"a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"**

Desta forma, a presente impugnação deve ser recebida em formato eletrônico, sob pena de nulidade processual, e o Edital reformado e republicado a fim de permitir de que o documento volte a legalidade a que se define.

### III DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS



# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere o direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251) (grifamos)

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

**§ 1º Qualquer** licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. **(Grifamos)**

O próprio regimento interno da Corte de Contas do Paraná estabeleceu em seu artigo 30 a obrigatoriedade na comunicação de atos irregulares e ilegais praticados pela Administração Pública Direta, por intermédio de representação:

Seção VI Das Denúncias e Representações

**Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades**, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. **(Grifamos)**

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte da Prefeitura Municipal Porecatu, não restará outra alternativa, senão oficial o



# R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 50.563.148/0001-02

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário, onde com certeza será melhor apreciada a presente petição.

## IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e **julgada procedente** a presente impugnação;
- b) Seja **RETIFICADO o edital no tocante aos pontos questionados na presente PETIÇÃO, visto que restringem a competitividade do certame, sendo:**

- Item 2 do Edital referente ao Objeto – Seja esclarecido o que se pretende contratar, se a Atividade de Contabilidade – CNAE 69.20-6-01; ou se Serviços combinados de escritório e apoio administrativo CNAE 82.11-3-00, posto que há divergência entre o que pede o Objeto e o que pede a Capacidade Técnica.

- Subitem 8.3.1. Habilitação Jurídica, deixar de exigir Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado na qual estiver estabelecida, por tal exigência já ter sido julgada ilegal pela instancias de Controle Externo e por não estar contida no Rol de exigências de habilitação do Art. 28; nem no rol do §5º do Art. 30 referente a qualificação técnica; e muito menos no rol do Art. 31 referente a Qualificação Econômico Financeira, ambas da Lei 8.666/93;

- Subitem 15.1 e subitem 24.3 do Edital referente a recepção de recursos e de impugnação ao Edital – corrigir a redação dos referidos subitens e acrescentar a permissão de envio de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos também por meios eletrônicos, visto que exigir somente mediante protocolo realizado presencialmente na sede da Prefeitura é ilegal e restritivo conforme amplamente combatido pelas instancias de Controle Externo.

- c) **Por fim que o edital seja republicado** nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

# **R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME**

**CNPJ: 50.563.148/0001-02**

- Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000,  
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.8873-1170 – E-mail: [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com)

---

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico [rvdamasceno.assessoria@gmail.com](mailto:rvdamasceno.assessoria@gmail.com).

Termo em que pede e espera deferimento.

Doutor Ulysses/PR, 29 de setembro de 2023.



**Renata Vieira Damasceno**

**R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME**

**CNPJ: 50.563.148/0001-02**